



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.997
(Processo nº. 2006/52024-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 009/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE BAILIQUE – CENTRO, BAILIQUE – BEIRA, PORÇÃO E SÃO BERNARDO e a SEOP

Responsável: Sr. JOSIEL BARBOSA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUÍZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2006/52024-7

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 009/2004, no valor de R\$-75.000,00, destinados a "Recuperação de escolas em comunidades Quilombolas e terras indígenas", firmado entre a SEOP e a Associação dos Remanescentes de Quilombos de Bailique-Centro, Bailique-Beira, Porção e São Bernardo, sendo responsável Josiel Barbosa, Presidente.

Segundo informa o setor técnico às fls. 88, o responsável contratou a empresa Eldorado Construções Ltda., cujo proprietário falecera repentinamente, não chegando a expedir a Nota Fiscal para a prestação de contas dos recursos conveniados. O advogado da família do ex-empresário foi contatado, mas esclareceu que somente após a conclusão do Inventário seria possível a emissão documento fiscal em tela. Assim sendo e, na ausência de documentos comprobatórios de despesas, opinou o Órgão Técnico pela irregularidade das contas, com a devolução da importância repassada, devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta Casa, o que levou o Ministério Público de Contas a acompanhar as conclusões do Órgão Técnico.

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o erário estadual



Tribunal de Contas do Estado do Pará

pela importância de R\$-75.000,00, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$-15.000,00 equivalentes a 20% sobre os recursos repassados em decorrência do débito apurado e mais R\$-3.750,00, equivalentes a 5% do valor do convenio devidos pela demora na remessa das contas a este Tribunal para exame e julgamento, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa., combinado com a Resolução n°. 16.720/2003-TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, n°.s termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento n°. art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n°. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSIEL BARBOSA, Presidente, C.P.F. n°. 118.281.292-91, ao pagamento da importância de R\$-75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), atualizada a partir de 06.04.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas n°. prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão n°. Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n°. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/